

São Paulo, 5 de maio de 2022.

À

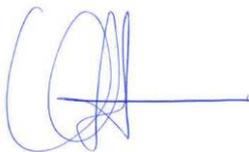
Excelentíssima Senhora Ministra Regina Helena Costa
Presidente da Comissão de Juristas para reforma dos processos administrativo
e judicial tributários

Ref.: Reforma dos processos administrativo e judicial tributários
Apresentação de sugestões

Exma. Ministra,

Trench Rossi e Watanabe Advogados, em atendimento ao edital relativo ao tema em epígrafe, vem apresentar as anexas sugestões de melhoria para os processos administrativo e judicial tributários.

Permanecendo à disposição, apresentamos os nossos protestos de elevada estima e consideração.



Trench Rossi e Watanabe Advogados

Maria Rita Ferragut

Cláudio Moretti

Propostas

1. Processo Administrativo Tributário

- Definição de prazo razoável para atendimento de fiscalização. O contribuinte deve dispor do prazo de 10 a 30 dias para atender as solicitações que lhe forem feitas, de acordo com a complexidade das informações requeridas e documentos solicitados.
- A contagem de prazos no âmbito administrativo deve seguir a regra do CPC (somente sendo considerados no cômputo do prazo os dias úteis, com suspensão de prazos durante as férias forenses).
- Necessidade de observância imediata, pelos Tribunais Administrativos e Administração Pública, de precedentes proferidos em sede de recursos repetitivos/repercussão geral.
- Suspensão das ações também em âmbito administrativo, caso o tema em discussão seja afetado pelos Tribunais Superiores.
- Regulamentação da oferta antecipada de garantia no âmbito administrativo da Receita Federal do Brasil.
- Definição de regras sobre conexão e prejudicialidade, prevendo-se, inclusive, a suspensão de processos dependentes até a definição de questão prejudicial, à semelhança do que ocorre nos processos judiciais.
- Previsão de possibilidade de apensamento de casos correlatos.

- Previsão de possibilidade de manifestação dos contribuintes em sede de análise preliminar de direito creditório.
- Previsão de dispositivo que trate sobre a prescrição intercorrente no âmbito administrativo, o que prestigia o princípio da eficiência e também contribuiu para a celeridade processual.
- Previsão expressa de que no curso de prazo para interposição de defesa ou recurso, o *status* do débito deve permanecer suspenso e não representar óbice à renovação da CND.

2. Arrolamento de bens perante a Receita Federal do Brasil (IN RFB 1565/15)

- Disciplinar o arrolamento de bens no processo administrativo para (i) permitir a substituição do arrolamento por seguro/fiança (e não só dinheiro), e (ii) prever o não cabimento do arrolamento para o responsável tributário quando o devedor principal não incorrer na hipótese do inciso I do art. 2º da IN RFB 1565/15:

"Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)."

3. Código Tributário Nacional - CTN

- Alteração do art. 100, para incluir ao final do inciso III: "as soluções e respostas a consultas, ainda que meramente individuais, bem como os demais atos normativos de interpretação de legislação tributária".

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados, das convenções internacionais e dos decretos:

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, as soluções e respostas a consultas, ainda que meramente individuais, bem como os demais atos normativos de interpretação de legislação tributária."

- Alteração do art. 108, § 1º, para menção expressa também às penalidades.

"§1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo ou penalidades não previsto em lei."

- Alteração do art. 110, para excluir a palavra "privado". A legislação tributária deve observar quaisquer outros conceitos e definições de direito e não apenas de "direito privado".

"Art. 110: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito, utilizados, expressa ou implicitamente, pela legislação constitucional ou complementar, para definir ou limitar competências tributárias e demais elementos do fato gerador e da obrigação tributária."

- Alteração do art. 112 CTN, com a inclusão do §1º visando instituir regra geral no direito tributário relacionada ao concurso formal de infrações, nos moldes do direito penal, para fins de evitar confisco e dupla aplicação de penalidades.

"Art. 112

§1º Quando o contribuinte, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicasse-lhe a mais grave das penalidades cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e as infrações concorrentes resultam de desígnios autônomos."

- Alteração do art. 112, para incluir o parágrafo 2º:

"Art. 112

§2º Para os efeitos previstos neste artigo, a interpretação de que trata o *caput* também deve ser aplicada nas decisões administrativas e judiciais que tenham por objeto o crédito tributário e as respectivas penalidades."

- Alteração do art. 112, para incluir o parágrafo 3º, visando a previsão de limites para penalidades fixados pela jurisprudência, bem como para impor o limite do valor da obrigação principal como forma de institucionalizar o não-confisco no direito tributário:

"Art. 112

§3º Não poderá a penalidade exceder:

I – 20% do valor do saldo do débito fiscal em caso de multa moratória;

II – 100% do valor do debito fiscal em caso de multa punitiva, independentemente de sua denominação."

- Alterar a redação do art 124, I, de forma a elucidar e delimitar o que venha a ser "interesse comum" na visão do dispositivo, afastando assim a possibilidade de que qualquer participante do negócio/serviço que desencadeou o fato gerador seja responsabilizado.
- Alteração do art. 128, para incluir no enunciado o vocábulo "lei complementar", de forma a evitar que lei ordinária crie indevidamente novas espécies de responsabilidade tributária.
- Alteração do art.s 132, para incluir a cisão como hipótese de sucessão, bem como prever que a sucessão deverá ser limitada à proporção do capital sucedido.
- Alteração dos arts. 132 e 133, para substituir o termo "tributos" por "créditos tributários".

- Alteração do art. 135, para incluir o termo "dolo" como requisito para a responsabilidade solidária do administrador; bem como para alterar o termo "pessoalmente" por "solidariamente".
- Alteração do art. 138, para incluir a possibilidade de denúncia espontânea relacionada às obrigações acessórias.
- Alteração do art. 146, para que a redação seja enfática para permitir que qualquer modificação do lançamento somente ocorra nas hipóteses do art. 149.
- Alteração do art. 151, para incluir o seguro garantia e a fiança bancária como causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- Alteração do art. 151, para inclusão da instauração de arbitragem como causa de suspensão do crédito tributário.
- Alteração do art. 156, para inclusão da sentença arbitral como forma de extinção do crédito tributário.
- Alteração do art. 160, para inclusão de parágrafo adicional prevendo que na hipótese de revogação de medida suspensiva de exigibilidade, o vencimento do tributo é de 30 dias da intimação da revogação (a exemplo do previsto no art. 63, §2º da Lei 9.430/96).
- Alteração do art. 173, para incluir terceiro inciso que preveja que o início do prazo decadencial se dará com a prática do fato gerador, na hipótese de pagamento parcial do tributo.
- Alteração do art. 202, I, para que seja previsto que a CDA indicará obrigatoriamente o nome do corresponsável desde que ele tenha participado do processo administrativo, caso contrário, sua inclusão somente poderá ser feita mediante autorização judicial.

- Alteração do Capítulo III do CTN, para incluir a possibilidade de expedição de CND entre o fim do processo administrativo e o início da execução fiscal. A suspensão deve ser assegurada até a distribuição da execução fiscal.

4. Decreto-lei 1.025/69

- Revogação do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, que instituiu os 20% de encargos legais automaticamente nos débitos inscritos em dívida ativa da União. Por equidade, deve ser aplicado o art. 85 do CPC.
Subsidiariamente, sugere-se diminuir o percentual dos encargos para que contemplem somente o percentual necessário ao custeio de outras atividades realizadas em prol da cobrança do crédito tributário, o que hoje corresponde a até 25% dos encargos incidentes.

5. Lei de Execuções Fiscais - LEF

- Alteração do art. 15, para que seja prevista expressamente a possibilidade de substituição de depósito judicial por carta de fiança ou seguro garantia.
- Alteração do art. 16, §3º da LEF, para que seja prevista a possibilidade de se discutir compensação, não homologada em esfera administrativa, no bojo de embargos à execução fiscal.
- Atribuição de efeitos suspensivos automáticos aos embargos à execução fiscal até o seu trânsito em julgado, impedindo-se, dentre outras coisas, a execução antecipada de garantia ofertada pelo devedor.
- Alteração dos art. 16, §1º e 38, para que seja expressamente prevista a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia, assegurando-se os efeitos suspensivos e emissão de CND enquanto perdurar a

discussão do crédito tributário, em conformidade com o entendimento do STF exposto no enunciado da Súmula Vinculante nº 28.

- Inserir artigo que preveja que a ação anulatória produz os efeitos de embargos à execução fiscal, desde que acompanhada de caução (caso não acatada a sugestão da dispensa de garantia), permitindo-se que o juízo competente possa suspender a execução fiscal a qualquer tempo se entender presentes os requisitos do § 1º do art. 919 do CPC.
- Inserir artigo que contemple os requisitos para a aceitação de seguro garantia e fiança bancária, tendo em vista que atualmente cada Procuradoria possui suas próprias normas, gerando insegurança e litígio no momento da aceitação das garantias.

6. Código de Processo Civil - CPC

- Alteração do art. 134, para incluir expressamente a necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ no caso de redirecionamento da execução fiscal a pessoas físicas, jurídicas e grupos econômicos.
- Alteração do art. 919, para que seja expressamente prevista a hipótese de efeito suspensivo automático para os embargos à execução fiscal.
- Alteração do art. 1.012, §1º, III, para que seja prevista a hipótese de que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo até o trânsito em julgado, independentemente de apresentação de garantia.
- Regulamentação da exceção de pré-executividade.

7. Penal tributário

- Previsão expressa de que o pagamento do débito, a qualquer momento, extingue a punibilidade do agente.
- Inclusão expressa da transação como hipótese de suspensão ou extinção da punibilidade (pressupondo que a natureza da transação ora pode ser de pagamento ora de parcelamento).
- Inclusão expressa da fiança bancária e do seguro garantia como hipóteses de suspensão da punibilidade.
- Representação fiscal para fins penais: inserir previsão de que é dever do agente fiscal detalhar as alegações e individualizar as condutas dos supostos responsáveis sob pena de não ser possível o recebimento da ação.

8. Medida Cautelar Fiscal

- Alteração das hipóteses de cabimento da medida cautelar fiscal, excluindo as hipóteses em razão da relação dívida/patrimônio (incisos IV, V, a, VI, art. 2º da Lei nº 8.397/92), bem como nas situações que não seja comprovado o risco ao adimplemento do crédito tributário.
- Necessidade de contraditório antes do encaminhamento de representação para propositura de medida cautelar fiscal à correspondente unidade da PGFN.